PROJETO DE LEI N.º 5.199-A, DE 2016

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país)

Estabelece a perda dos instrumentos do crime doloso destinados à prática reiterada de crimes; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe é fruto dos trabalhos desenvolvidos pela CPI que investigou a prática de crimes cibernéticos no Brasil. Por meio da proposta, pretende-se alterar o Código Penal para estabelecer, como efeito automático da condenação, a perda em favor da União - ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé -, "dos instrumentos do crime doloso, ainda que de origem lícita, quando demonstrado que sua utilização destinava-se à prática reiterada de crimes."

Segundo consta da justificação do projeto, a medida encontra amparo no texto constitucional e configura pena eficaz contra a prática de delitos, pois impede que o mesmo instrumento seja novamente utilizado para a reiteração criminosa. Alegou-se, ainda, que:

"(...) autoridades de investigação afirmaram a esta CPI que essa medida pode aprimorar, por exemplo, o combate às fraudes bancárias eletrônicas, que, nos últimos anos, gerou prejuízo de bilhões de reais às instituições financeiras e, por consequência, aos seus correntistas."

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à inciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há, igualmente, injuridicidade e a técnica legislativa encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição se mostra oportuna e merece ser aprovada. Com efeito, a atual sistemática do Código Penal apenas autoriza a perda dos instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato **ilícito** (art. 91, II, "a"). Como bem apontou a Comissão autora do projeto, "se determinado indivíduo utiliza de um aparato de origem lícita (computadores, por exemplo) para a prática reiterada de crimes cibernéticos, esse bem, após periciado, será restituído ao criminoso".

Contudo, não podemos tolerar que o agente, condenado pela prática de crime doloso, permaneça na posse dos instrumentos comprovadamente utilizados para a execução do delito simplesmente em razão de sua origem constituir fato lícito. A impossibilidade de confisco desses bens acaba por incutir uma sensação de impunidade ao infrator, que se vê incentivado a permanecer na senda criminosa e tem a seu alcance os meios necessários para fazê-lo.

O instrumento empregado para o cometimento reiterado de crimes deve, portanto, ser retirado da esfera patrimonial do autor do delito, que não deve ser favorecido em razão da natureza desses objetos quando o fim de sua utilização for o mesmo, qual seja, a prática criminosa.

Julgamos, portanto, que a lei penal não pode dispensar tratamento diferenciado à destinação dos bens empregados para a prática de crimes, sejam eles de origem lícita ou ilícita, devendo, em qualquer caso, ser declarada a perda desses bens em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.199, de 2016.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2019.

Deputado SANDERSON Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.199/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson, contra o voto do Deputado Talíria Petrone.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Delegado Pablo, Dr. Frederico, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Westphalen e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI Presidente